



0943

Folha n.º 02 do proc. Nº 0943 de 2021 (a).....
--

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Educação e de  
Finanças e Orçamento*

*16/03/2021*

*19 Mil*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA REDUÇÃO E READEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TODOS OS PROFESSORES, AUXILIARES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA O MESMO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DOS ALUNOS NAS ESCOLAS, ENQUANTO DURAR O PERÍODO DE PANDEMIA E RESTRIÇÕES CAUSADAS PELO VÍRUS COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo reduzir e readequar a carga horária de todos os professores, auxiliares e demais profissionais da rede municipal de ensino, para o mesmo período de permanência dos alunos nas escolas, enquanto durar o período de pandemia e restrições causadas pelo vírus COVID-19.

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo único. Todas as medidas necessárias à garantia de segurança sanitária e proteção da vida da comunidade escolar deverão ser criteriosamente adotadas pelos órgãos competentes.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação - SEEDUC deverá equiparar a porcentagem de profissionais de ensino, independentemente de função ou grau hierárquico, à porcentagem ou capacidade de alunos permitidos em cada escola num mesmo período de permanência atendendo aos critérios de segurança sanitária e proteção da vida.

Art. 3º. O inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal deverá ser estritamente observado na aplicação desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente propositura se justifica devido ao alto risco de contágio pelo vírus COVID-19, em todos os profissionais atuantes na área do ensino municipal, que ficam um grande período nas escolas.

A indicação sugere a imediata redução da carga horária para que permaneçam apenas nos horários estritamente reservados às aulas e em número reduzido, acompanhando os alunos



01

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

de modo a salvaguardar a saúde e a vida, inclusive as de seus alunos.

Ante o exposto, urge aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 05 de março de 2021.

**ECLERSON PIO MIELO**  
(PROFESSOR PIO MIELO)  
VEREADOR

**ROBERTO LUIZ VIDOSKI**  
(BETO VIDOSKI)  
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

107

**PROC. N° 943/2021**

**AUTORES: ECLERSON PIO MIELO E ROBERTO LUIZ VIDOSKI**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA REDUÇÃO E READEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TODOS OS PROFESSORES, AUXILIARES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA O MESMO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DOS ALUNOS NAS ESCOLAS, ENQUANTO DURAR O PERÍODO DE PANDEMIA E RESTRIÇÕES CAUSADAS PELO VÍRUS COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER N° 113, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria dos Vereadores Eclerson Pio Mielo e Roberto Luiz Vidoski, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre autorização ao Poder Executivo para redução e readequação da carga horária de todos os professores, auxiliares e demais profissionais da rede municipal de ensino, para o mesmo período de permanência dos alunos nas escolas, enquanto durar o período de pandemia e restrições causadas pelo vírus covid-19 e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

A propositura é claramente de natureza autorizativa, com termo utilizado no caput de seu artigo primeiro importando pois em invasão da competência do Poder Executivo.

Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 943/2021

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das leis autorizativas, ensina que:

“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE -  
Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 943/2021**

âmbito de sua competência constitucional, essa lei e inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 943/2021**

Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. N° 943/2021**

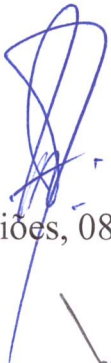
Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.


A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**   
Sala de Reuniões, 08 de junho de 2021.

**PRESIDENTE:**   
Aprovado na reunião de 08.06.21

